Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

10/09/2013 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.631 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

EMBTE.(S) :FEDERAÇÃO REGIONAL DOS TRABALHADORES

EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO -

FERTHORESP

ADV.(A/S) : AGILBERTO SERÓDIO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO

HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO

PAULO

ADV.(A/S) :MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA

Assist.(s) :Sindicato dos Trabalhadores Em Hotéis,

APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMELHADOS DE

SOROCABA E REGIÃO

ADV.(A/S) :RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES

ADV.(A/S) :CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

RE 452631 AGR-ED / SP

Ministra CÁRMEN LÚCIA, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Brasília, 10 de setembro de 2013.

Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

10/09/2013 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.631 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

EMBTE.(S) :FEDERAÇÃO REGIONAL DOS TRABALHADORES

EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO -

FERTHORESP

ADV.(A/S) : AGILBERTO SERÓDIO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO

HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO

PAULO

ADV.(A/S) :MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA

ASSIST.(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,

APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMELHADOS DE

SOROCABA E REGIÃO

ADV.(A/S) :RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES

ADV.(A/S) :CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. ART. 102, III, B, DA CF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

RE 452631 AGR-ED / SP

DA UNICIDADE. APLICABILIDADE A ENTIDADES SINDICAIS DE QUALQUER GRAU. IDENTIDADE ENTRE AS CATEGORIAS REPRESENTADAS PELAS FEDERAÇÕES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF.

- 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o princípio da unicidade sindical se aplica a entidades sindicais de qualquer grau, e não apenas aos sindicatos. No caso dos autos, as federações ocupam a mesma base territorial e buscam representar categorias profissionais idênticas, não sendo possível sua coexistência.
 - 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Sustenta o embargante, em suma, que (a) "a negativa de provimento do agravo regimental implica em ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal" (fl. 1479); (b) ao interpor o agravo regimental, "impugnou de forma específica a v. decisão de origem (...)" (fl. 1479); (c) houve omissão "no que concerne ao entendimento de que o sistema sindical prestigia a unicidade somente na base, permitindo a pluralidade em graus superiores, quais sejam, federações e confederações" (fl. 1480); (d) o acórdão embargado deixou de apreciar patente divergência jurisprudencial entre a decisão agravada e o MS 21.549/MA; (e) o exame do recurso extraordinário não encontra óbice na Súmula 279/STF; (f) a Portaria 186/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego não impede a dupla filiação.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

10/09/2013 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.631 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): 1. Não prospera a irresignação da embargante. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. Decidiu-se, com efeito, que (a) o princípio da unicidade sindical aplica-se a entidades sindicais de qualquer grau; (b) infirmar as conclusões do acórdão recorrido quanto à identidade das categorias representadas pelas entidades sindicais demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via recursal, conforme determina a Súmula 279/STF. Ora, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

2. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.631

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

EMBTE.(S): FEDERAÇÃO REGIONAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-

FOODS E ASSEMELHADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - FERTHORESP

ADV. (A/S) : AGILBERTO SERÓDIO E OUTRO (A/S)

EMBDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA

ASSIST.(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMELHADOS DE SOROCABA E REGIÃO

ADV.(A/S) : RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES

ADV. (A/S) : CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 10.09.2013.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

> Ravena Siqueira Secretária Substituta